



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AA-227800/95.2 - (AC. SDC-432/96)

Relator : Ministro Valdir Righetto
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E SINDICATO
DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
METROPOLITANA
Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Queiroz
Advogado : Dr. Eduardo Antônio Vieira Ayer
Recorridos : OS MESMOS
3ª Região

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - Recurso do Ministério Público provido para declarar a nulidade das cláusulas 37ª (taxa de homologação) e 42ª (desconto assistencial). Recurso adesivo do sindicato profissional não conhecido ante a sua intempestividade.

Perante o Eg. 3º Regional o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória, pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 37ª e 42ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernentes a taxa de homologação e desconto assistencial (fls. 02/08).

Através do v. acórdão de fls. 292/301, o Tribunal "a quo" rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação e ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, julgou improcedente a presente Ação Anulatória.

Inconformada com a v. decisão regional recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 305/310).

Adesivamente recorreu o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana (fls. 329/335).

Contra-razões apresentadas por ambas as partes (fls. 312/328 e 339/342).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer de fl. 344, consignou que a defesa do interesse público já estaria concretizada no recurso e que poderá manifestar-se ainda em sessão de julgamento ou qualquer fase do processo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (3ª REGIÃO) - FLS. 304/309.

1. CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

CLÁUSULA 42ª - TAXA ASSISTENCIAL.

"Conforme determina o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, as empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, de seus empregados, beneficiados ou não pela presente Convenção, para desenvolvimento educacional de seus associados, aprimoramento de assessoria técnica, desenvolvimento imobiliário e assistencial da referida Entidade, a importância de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração respeitado o limite máximo de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais). Essa importância será descontada de cada

VR/SHE/ap



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AA-227800/95.2 - (AC. SDC-432/96)

empregado na remuneração de maio de 1994, e deverá ser colhida até o dia 15 de julho de 1994, em impresso próprio fornecido pelo mesmo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, junto à Caixa Econômica Federal - Agência Inconfidência, Rua Curitiba 888 - Conta n° 085.003.500.207-7. O não recolhimento dentro do prazo acarretará, à empresa, multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção com base na variação da TR ou outro índice que venha a substituí-la, devendo os empregadores encaminhar cópia da comprovação do recolhimento ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, acompanhada da relação dos empregados, da qual constem os salários anteriores e os reajustados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para aqueles empregados admitidos após 1° de março e até 31.12.94, a taxa assistencial será descontada do salário relativo ao segundo mês subsequente à admissão. O recolhimento de taxa assistencial deverá ser feito até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados admitidos a partir de 1° de março de 1994 e que já sofreram o desconto da taxa assistencial de que trata o caput desta cláusula não sofrerão novo desconto" (fl. 03/04).

O Eg. TRT julgou improcedente a Ação Anulatória no que pertine à questão do desconto assistencial pelos fundamentos assim sintetizados na ementa de fl. 292:

"Legítima é a cláusula de acordo coletivo que impôs desconto em favor do sindicato profissional. O artigo 513 da CLT assim autoriza. A entidade sindical procedeu com autorização da Assembléia Geral Extraordinária que é soberana. Incorre ofensa ao artigo 7°, item VI da CF/88, que veda a redutibilidade dos salários, face à disposição do item XXVI do referido artigo constitucional que reconhece as CCTs e Acordos Coletivos. Ademais trata-se de direito disponível livremente negociado pelas partes" (fl. 292).

O ora Recorrente pretende ver declarada nula a cláusula 42ª pelos seguintes argumentos:

"A autorização para impor contribuições, inserida no art. 513, Letra "e" da CLT deve guardar estreita consonância com o disposto no art. 545 do mesmo diploma consolidado" (fl. 306).

"O teor de qualquer instrumento jurídico pode e deve ser apreciado pelo Poder Judiciário a quem incumbe assegurar a coerência do sistema jurídico pela aplicação correta e interpretação sistemática das leis, principalmente dos direitos fundamentais - cláusulas pétreas - assegurados pelo ordenamento maior da Nação. E é assim que a norma do art. 8°, V fantasia de que se revestiu o disposto no art. 5°, XVII restou violada e clama por sua restauração.

Se se assegura a liberdade de filiação, assegura-se a liberdade de contribuição, mero corolário daquela. E é nula qualquer disposição em sentido contrário e que venha a constanger os princípios fundamentais assegurados constitucionalmente (fls. 308/309).

Da leitura da cláusula, percebe-se que a mesma confunde duas taxas inteiramente distintas, a saber, a contribuição assistencial prevista a favor dos Sindicatos e a contribuição confederativa (art. 8°, IV da CF/88), cuja finalidade é o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, e que por resultar da deliberação da categoria em assembleia sindical, não se submete ao crivo da Justiça Trabalhista.

Quanto à questão da contribuição assistencial imposta a todos os empregados, temos as seguintes ponderações a fazer:

VR/SHE/ap



PROC. N° TST-RO-AA-227800/95.2 - (AC. SDC-432/96)

Há dois dispositivos específicos na Constituição Federal, que versam a respeito do assunto: o primeiro é o art. 8º, inciso V, que prevê: "Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato". O outro é o geral, art. 5º, inciso XX, que dispõe c seguinte: "Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Assim a não-exclusão dos não-sindicalizados vulnera o princípio da liberdade sindical. Ninguém é obrigado a contribuir para o sindicato não sendo seu associado; somente é vinculado quem assim o deseja.

Então, não é possível atribuir um encargo pecuniário a uma pessoa que não tem vinculação alguma e não quer se vincular ao sindicato.

Por outro lado, a orientação jurisprudencial desta SDC, encontra-se consubstanciada no PN 74/TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a NULIDADE DA CLÁUSULA 42ª (desconto assistencial) por infringir o art. 545 da CLT, no qual apoia-se o Precedente Normativo 74 do TST e, quanto aos empregados não-associados, por infringência, também, do contido no art. 8º, item V da Carta Magna.

CLÁUSULA 37ª - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO.

"Livre e espontaneamente, os convenentes decidiram aqui ajustar que, quando das homologações de rescisões contratuais, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana poderá cobrar uma taxa de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais) por rescisão, de cuja importância dará recibo ao empregador (fl. 03).

Os argumentos esposados pelo Eg. TRT foram os seguintes:

"No que tange à taxa de homologação da assistência, é a vontade do empregador em pagar. Inobstante a lei diga expressamente que a assistência é gratuita o empregador quis, espontaneamente, pagar (fl. 300).

"No que tange à taxa de homologação das rescisões contratuais, de seu pagamento foi incumbido o empregador, e não o empregado. Como se trata de direito inequivocamente disponível, pelo menos por parte dos membros da entidade patronal, a sua inclusão no referido acordo coletivo não transgrediu nenhuma disposição prevista em lei" (fl. 300).

Aduz o Ministério Público em suas razões que "A autorização para impor contribuições, inserida no art. 513, Letra "e" da CLT deve guardar estreita consonância com o disposto no art. 545 do mesmo diploma consolidado" (fl. 306). Assevera, ainda, que "O teor de qualquer instrumento jurídico pode e deve ser apreciado pelo Poder Judiciário a quem incumbe assegurar a coerência do sistema jurídico pela aplicação correta e interpretação sistemática das leis, principalmente dos direitos fundamentais - cláusulas pétreas - assegurados pelo ordenamento maior da Nação. E é assim que a norma do art. 8º, V fantasia de que se revestiu o disposto no art. 5º, XVII restou violada e clama por sua restauração.

Se se assegura a liberdade de filiação, assegura-se a liberdade de contribuição, mero corolário daquela. E é nula qualquer disposição em sentido contrário e que venha a constrianger os princípios fundamentais assegurados constitucionalmente (fls. 308/309).

A matéria encontra-se pacificada no âmbito da SDC que ao apreciá-la em outras ações anulatórias entendeu que a ordem jurídica, representada no caso pelo disposto no § 7º, do art. 477 da CLT, foi

VR/SHE/ap



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AA-227800/95.2 - (AC. SDC-432/96)

afrontada de forma intolerável por norma inferior, qual a decorrente de convenção coletiva. O legislador, ao estabelecer a gratuidade de assistência sindical, de forma ampla, quis proteger o clima de isenção que deve imperar quando o sindicato é chamado a dar assistência em pedido de demissão ou recibo de quitação de empregado. Se a lei, segundo a d. maioria, quisesse deixar aberta a possibilidade de o empregador pagar pela "assistência" prevista no § 1° do art. 477 da CLT, teria limitado a garantia da gratuidade ao empregado.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **CONSIDERAR NULA** a cláusula 37ª do Acordo Coletivo, conforme a fundamentação supra adotada.

II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA (FLS. 329/335).

1. CONHECIMENTO.

Verifica-se, inicialmente, a intempestividade do presente Recurso Adesivo, bem como das contra-razões apresentadas pela mesma parte (fls. 312/328), uma vez que o despacho de fl. 310, através do qual o Recurso Ordinário do Ministério Público foi recebido teve sua publicação no DJ-MG de 16/09/95 (sábado) e o octídio legal para a interposição do Recurso Adesivo findou-se em 26/09/95 (terça-feira). Tendo o presente recurso sido protocolizado apenas em 29/09/95 (fl. 329), flagrante é a sua intempestividade, consoante dispõe o Enunciado 283/TST.

NÃO CONHEÇO por intempestividade - Enunciado 283/TST.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Unanimemente, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade das cláusulas 42a. (Taxa Assistencial) e 37a. (Taxa de Homologação). II - Unanimemente, não conhecer do recurso adesivo do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, por intempestivo.

Brasília, 29 de abril de 1996.

Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator
VALDIR RIGHETTO

Ciente: _____ Subprocuradora-Geral do Trabalho
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

VR/SHE/ap

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
31 MAI 1996
[Handwritten Signature]
Funcionário

REPUBLICAÇÃO
Certifico que o acórdão nº 0432/96
foi republicado no "Diário da Justiça" de
27/06/1997.
SDC, 27 do Junho de 1997
[Handwritten Signature]
Ana Cristina M. Ribeiro
Assistente-Chefe
Setor de Publicação de Acórdãos